



# SENADO FEDERAL

## ( \* ) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2011

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos *royalties* e do Fundo Social sejam destinados para prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.  
48.....”

§ 1º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos aos estados e municípios pelo fundo especial previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 2º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (N.R.)

“Art. 49. ....  
.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Fundo Social, de que trata o art. 47 da Lei nº 12.531, de 22 de dezembro de 2010, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.

§ 4º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos pelo Fundo Especial previsto na alínea *e* do inciso II do *caput* deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e as áreas atingidas por esses desastres.

§ 5º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (N.R.)

**Art. 2º** O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....  
.....

VIII – de prevenção de desastres naturais provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como de atendimento à população e às áreas atingidas por esses desastres.

.....

§ 3º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do *caput*.” (N.R.)

**Art. 3º** Esta Lei entre em vigor um ano após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Anualmente recebemos a triste notícia de desastres provocados por chuvas, ventanias, enchentes ou outras causas naturais. Esses desastres atingem a todos os brasileiros, não escolhendo região, nem classe social. E todos os anos os especialistas chamam a atenção para a necessidade de obras de prevenção, de evacuação de áreas de risco, de reflorestamento de margens de rios, de contenção de encostas e de tantas outras que poderiam evitar as tragédias que têm nos custado milhões de reais, e, pior ainda, milhares de vidas.

O objetivo deste PLS é justamente garantir recursos para obras de prevenção dessas tragédias. Também previmos o uso de recursos para atender as populações e áreas afetadas. Os recursos viriam de duas fontes. A primeira corresponde a, no mínimo, 20% da parcela dos *royalties* que é direcionada para um fundo especial, que redistribui os recursos para todos os estados e municípios, utilizando os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A segunda fonte de recursos vem do Fundo Social, instituído em 2010, que receberá as receitas oriundas da parcela do óleo excedente que caberá ao governo no regime de partilha de produção e deverá aplicar tais recursos em diversos projetos de desenvolvimento, associados a educação, cultura, esportes, ciência e tecnologia.

Também entendemos ser meritório permitir que os recursos sejam utilizados para prevenir desastres provocados por vazamento radioativo. A tragédia recente do Japão e episódios mais antigos, como o de Chernobyl, nos mostram que, apesar de raros, acidentes nucleares podem ter conseqüências gravíssimas se não houver o devido preparo para enfrentá-los.

Por fim, como já estamos alterando o art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, aproveitamos para fazer uma pequena alteração na redação do § 3º, mas preservando o conteúdo. A redação vigente estabelece que os recursos que pertencem à União decorrentes da exploração do petróleo em áreas do pré-sal serão destinados a um *fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.*

Tal fundo, em verdade, é o Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Como ele ainda não existia na época em que foi elaborado o referido § 3º, a redação teve de descrever as características do fundo, sem explicitar o seu nome. Mas, agora, podemos simplificar o texto, nos referindo diretamente ao Fundo Social.

Por fim, estabelecemos um prazo de vigência de um ano após a publicação da Lei. Esse é um prazo necessário e suficiente para estados e municípios adaptarem seus orçamentos de forma a garantir que os recursos tenham a destinação prevista.

Diante da importância desta proposta, conto com o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º .....

.....

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#). ([Vide Lei nº 10.261, de 2001](#)) ([Vide Decreto nº 7.403, de 2010](#))

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: ([Vide Lei nº 10.261, de 2001](#))

I - .....

§ 2º .....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. ([Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010](#)) ([Vide Decreto nº 7.403, de 2010](#))

.....

Art. 50. ....

Art. 83.....

Brasília, 6 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Raimundo Brito*

*Luiz Carlos Bresser Pereira*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.8.1997

### **LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º .....

.....

#### CAPÍTULO VII

## DO FUNDO SOCIAL - FS

## Seção I

## Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - .....

.....

VII – .....

§ 1º .....

.....

Art. 48. ....

Art. 68. ....

Brasília, 22 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
<i>Guido</i>				<i>Mantega</i>
<i>Miguel</i>				<i>Jorge</i>
<i>Márcio</i>		<i>Pereira</i>		<i>Zimmermann</i>
<i>Paulo</i>		<i>Bernardo</i>		<i>Silva</i>
<i>Sergio</i>		<i>Machado</i>		<i>Rezende</i>
<i>Carlos</i>	<i>E.</i>		<i>Esteves</i>	<i>Lima</i>
<i>Alexandre</i>	<i>Rocha</i>		<i>Santos</i>	<i>Padilha</i>
<i>Luis Inácio Lucena Adams</i>				

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2010

**LEI Nº 2.004, DE 3 DE OUTUBRO DE 1953.**

[Revogada pela Lei nº 9.478, de 1997](#)

[Texto para impressão](#)

~~Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.~~

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

— Art. 1º .....

.....

— Art. 26.....

— Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás.

— § 1º .....

.....

— § 4º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos fixados neste artigo, preferentemente, na produção de energia elétrica e na pavimentação de rodovias.

— Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, de indenização de 1% (um por cento) aos Municípios onde fizerem a mesma lavra ou extração. [\(Redação dada pela Lei nº 3.257, de 1957\)](#)

— § 1º .....

— § 4º Quando o óleo ou gás forem extraídos da plataforma continental, os 5% (cinco por cento) de que trata o "caput" deste Artigo serão destinados, em partes iguais, ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, para constituição do Fundo Nacional de Mineração e ao Ministério da Educação e Cultura, para o incremento da pesquisa e do ensino de nível superior no campo das geociências. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 523, de 1969\)](#)

— § 4º Quando o óleo ou gás forem extraídos da plataforma continental, os 5% (cinco por cento) de que trata o *caput* deste artigo serão destinados ao Conselho Nacional do Petróleo — C.N.P., do Ministério das Minas e Energia, para formação de estoques de combustíveis destinados a garantir a segurança e a regularidade de geração de energia elétrica. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.288, de 1973\)](#)

Art. 27— A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.453, de 1985\)](#)

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 7.990, de 1989\)](#)

I .....  
.....

§ 1º .....

§ 4º É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geo-econômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios. ([Redação dada pela Lei nº 7.453, de 1985](#))

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios. ([Redação dada pela Lei nº 7.990, de 1989](#))

§ 5º .....

Art. 56 .....

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETULIO			VARGAS.
Tancredo	de	Almeida	Neves
Renato	de	Almeida	Guillobel
Cyro	Espirito	Santo	Cardoso
Vicente			Rão
Oswaldo			Aranha
Jose			Americo
Joao			Cleofas
Antônio			Balbino
João			Goulart
Nero Moura			

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.1953~~

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa).